TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 778164/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: ALEXANDRE PAULINO DOS SANTOS, DOROTY FRANCO DE MORAES, LIDIANE TUROSSI AMORIM BARAVIERA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, PRECILA BORGES DA SILVA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1136/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Nomeações complementares. Município de Tapejara. Concurso Público. Edital n.º 001/2019. 2. Legalidade e registro. 3. Reserva de vagas para pessoas com deficiência. Identificação de falha na convocação de candidato aprovado em cargo cuja legalidade das nomeações foi apreciada na admissão inicial. Ausência de comprovação de que houve o chamamento do interessado após a identificação da irregularidade. Determinação para que o Município dê ciência do conteúdo da presente decisão ao interessado, a fim de que, mantido seu interesse pela vaga, possa pleiteá-la junto à administração. 4. Determinação ao ente para que, em seus futuros certames, em atenção ao previsto no art. 11, IV, "d" da Instrução Normativa n.º 142/2018, registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos utilizados na convocação dos candidatos aprovados.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE TAPEJARA, referente ao concurso público regulamentado pelo

[1] Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
(...)
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IROS

Edital n.º 001/2019[2], destinado ao provimento de cargos de Professor e Enfermeiro Plantonista[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 14736/24–CAGE–Fase 4 (peça 7), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a análise da fase 4[4]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à esta, oportunizou-se ao Município de Tapejara, por meio de seu Prefeito, senhor Rodrigo de Oliveira Souza Koike, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação.

3. A partir da resposta apresentada[5], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 18082/24-CAGE-Fase 4 (peça 20), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

> As seguintes irregularidades foram constatadas na da Instrução 14736/24 (peça 7):
>
> > 1) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: PRECILA BORGES DA SILVA, PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORARIO, 20 h, MUNICÍPIO DE TAPEJARA. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

[2] O edital n.º 001/2019 (peça 33 dos autos n.º 47132-7/19, da admissão inicial), previu também o provimento de cargos públicos de Técnico de Enfermagem Plantonista, Técnico em Higiene Dentária, Professor de Educação Infantil, Enfermeiro, Farmacêutico, Médico Clínico Geral, Médico Plantonista, e Odontólogo.

[3] Foram admitidos(as): ALEXANDRE PAULINO DOS SANTOS, DOROTY FRANCO DE MORAES, LIDIANE TUROSSI AMORIM BARAVIERA, e PRECILA BORGES DA SILVA.

[4] Tal análise consiste resumidamente em:
Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e aberturada contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
Fase 4 –Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

[5] O Município de Tapejara apresentou resposta às peças 11 a 19 quanto à Fase 4.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IROS

O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: LIDIANE TUROSSI AMORIM BARAVIERA, PROFESSOR(A) - ESTAT., 20 h, MUNICÍPIO DE UMUARAMA. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

Em que pese tratar-se de cargos acumuláveis, é necessário comprovar a compatibilidade horária.

Manifestação do Ente (peças 13-19):

Quanto à irregularidade encontrada pela CAGE, no tocante a existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão da servidora LIDIANE TUROSSI AMORIM BARAVIEIRA, importante esclarecer que ,a acumulação dos cargos de professora, perante o Município de Tapejara e a professora junto ao Município de Umuarama ocorre dentro do permissivo legal, uma vez que, ambos os cargos ocupados pela servidora são privativos de profissionais da educação e, principalmente, com a compatibilidade de carga horária, conforme justificativa apresentada pela servidora junto a Diretoria de Recursos Humanos da prefeitura de Tapejara em anexo.

Com relação à servidora PRECILA BORGES DA SILVA, importante informar que, segundo declaração da Diretora de Recursos Humanos do Município de Tapejara, em anexo, referida servidora não tem acumulação irregular de cargos/empregos e proventos. No caso da servidora LIDIANE TUROSSI AMORIM BARAVIEIRA não há acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, em razão da compatibilidade horária; razão pela qual, apresenta-se válida, legítima e regular a acumulação exercida por esta servidora.

Declaramos para os devidos fins, que PRECILA BORGES DA SILVA, portadora da CI/RG n.º 10.555.735-3 – SSP/PR e do CPF/MF n.º 084.550.439-89, laborou nesta Prefeitura Municipal de Tapejara, Estado do Paraná – CNPJ 76.247.345/0001-06, situada á Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves n.º 442, Cep: 87.430-000, no emprego de Professor de Ensino Fundamental e Educação Infantil, admitida por ter sido aprovada em Processo Seletivo Simplificado – PSS, referente ao Edital de PSS n.º 001/2019, com contrato vigente entre o período de 01/04/2024 a 13/12/2024, com carga horária de 20 horas semanais.

Em 27/04/2023, a servidora acima citada foi admitida por esta Prefeitura de Tapejara/Pr, por ter sido aprovada em Concurso Público, referente ao Edital de Concurso n.º 001/2019, para o cargo efetivo de Professor, com carga horária de 20 horas semanais.

Logo, não há possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, pois se enquadrar nas exceções constitucionais (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

Eu Lidiane Turossi Amorim Baraviera, cpf 041.896.919-17 declaro que estou conseguindo conciliar os dois concursos que tenho, moro em Tapejara Pr, saio de casa às 7:00 da manhã chego em Lovat, distrito de Umuarama Pr às 7:45 no Cmei Helena kolody , termino meu expediente às 11:45 retorno para Tapejara, chego em minha residência ao 12:30, inicio meu trabalho na Escola Tancredo de Almeida às 13:00 término meu expediente às 17:00.
Fui admitida em Umuarama Pr como professora de 20 horas no dia 09/02/2015 e no concurso de Tapejara no dia 01/06/2023 também como professora de 20 horas.

Análise da CAGE: Considerando tratar-se de acúmulos permitidos, diante da comprovação da compatibilidade horária, **supera-se o apontamento**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IROS

2) Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei ordinária 755/1998 do(a) MUNICÍPIO DE TAPEJARA):

(163) Professor de Educação Infantil - Nível médio, na modalidade normal; ou nível superior, em curso de graduação em pedagogia com habilitação ao magistério da educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; ou curso normal superior, todos devidamente reconhecidos pelo MEC.: foram nomeados 5 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada.

A reserva mínima encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d. Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal a exemplo da decisão proferida no RE nº 606.728 AgR.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. Leia-se:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-arrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido.

1. (...).

2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia /igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (STF - RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IROS

Classificação									
Geral	Defic.	Afro	Indíg.	Nota	Nome CPF	Processo de Admissão	Situação	Data Nomeação	Selecionar
1				78,00	EDVANI CAROLINE DE MORAIS 090.154.479-50	361510/22	Admitido	04/11/2021	☐
2				74,00	EDILEY MILITÃO DA SILVA MAGALHÃES 027.217.639-70	361510/22	Admitido	22/03/2022	☐
3				72,00	LETICIA THAIS CAMPOS LEITE 089.151.879-70	351144/23	Admitido	25/08/2022	☐
4				70,00	THAIS CRISTINA PLINIO PAIAO 118.231.379-54	253596/24	Admitido	01/03/2024	☐
5				70,00	BRUNA TAMIRIS LEMOS DA SILVA 101.458.099-43	253596/24	Admitido	01/03/2024	☐
6				70,00	Isabella Thalita de Couto 091.361.139-56		Aguardando Convocação		☐
7				68,00	SONIA MARIA DE OLIVEIRA 015.467.969-08		Aguardando Convocação		☐
8				66,00	ELIZANA MARIA DA SILVA 089.237.209-50		Aguardando Convocação		☐
9				64,00	THAILYNE CRISTINY RIBEIRO DA SILVA 128.453.879-62		Aguardando Convocação		☐
10				64,00	GLAZIELI ALVES DO NASCIMENTO 112.827.279-23		Aguardando Convocação		☐
11				64,00	CARLA CRISTINA DOS SANTOS 055.995.539-14		Aguardando Convocação		☐
12				64,00	LUANA MARCELA TIBÉRIO DA SILVA 112.970.169-71		Aguardando Convocação		☐
13				62,00	ESTER RODRIGUES DOS SANTOS 008.946.359-56		Aguardando Convocação		☐
14	1			62,00	MURILIO PALMA CARDOSO 071.934.019-55		Aguardando Convocação		☐

Manifestação do Ente (peças 13-19):

Quanto à proposta de revisão da forma de chamamento dos portadores de deficiência, salutar informar que, a Administração Pública já providenciou o chamamento do candidato aprovado na vaga de deficiente, para fins de sanar a irregularidade apontada pela CAGE.

Assim que for concluída a nomeação do referido candidato, a Administração Pública enviará todos os documentos pertinentes.

Análise da CAGE: Diante do comprometimento do Município em convocar o próximo candidato na vaga reservada, **supera-se o apontamento**. Sugere-se registro de **determinação** ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

3) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial.

Manifestação do Ente (peças 13-19):

Por fim, quanto ao ponto de que os candidatos que não atenderam a convocação não foram cientificados regularmente; salutar esclarecer que o Departamento de Recursos Humanos entra em contato com o candidato por telefone, cujo número do telefone se encontra na ficha de inscrição e se não for contactado por telefone, é enviado um e-mail para o candidato.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IROS

> Entretanto, nas próximas convocações será realizada a notificação pessoal do interessado, para fins de atender aos princípios da publicidade e da razoabilidade.
>
> **Análise da CAGE:** Considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, verifica-se a necessidade de emissão de **DETERMINAÇÃO** à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

4. Ao final, a unidade opinou pelo **registro** da Admissão de Pessoal com expedição de determinações[6], e encaminhou os autos para distribuição e regular processamento.

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 8440/24 da Diretoria de Protocolo (peça 22), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 21.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1247/24 (peça 23), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina "pela legalidade e registro das admissões, com a expedição das determinações sugeridas na instrução.".

7. Instada a se manifestar pelo Despacho n.º 379/24-GATBC (peça 24), a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 223/25 (peça 25), firmada pela Auditora de Controle Externo Isabelly Alves Fernandes Marcelino de Medeiros, conferida pela Auditora de Controle Externo Francy Isumi, e encaminhada pelo Coordenador Thiago Napoli Ciriaco Dias, "opina no mesmo sentido, pelo registro das admissões do presente processo, com a expedição das determinações sugeridas".

[6] "**1, Determinações**
A) nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;
B) garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IROS

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. No mais, a unidade técnica, acompanhada pelo *Parquet*, propôs a expedição de **duas determinações**, assim formuladas:

> A) nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;
>
> B) garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação."

3. Quanto à primeira determinação, observo ser ela oriunda de impropriedade verificada na lista de admitidos do cargo de Professor de Educação Infantil, para o qual não houve admissão apreciada no presente processo, conforme se constata do Relatório Circunstanciado acostado à peça 3[7]. De todo modo, tendo sido identificada a falha, oportuno seja abordada nos presentes autos.

4. A leitura do item 5.1 do edital de abertura do concurso (peça 33 da admissão inicial, autos n.º 47132-7/19), a seguir reproduzido, permite concluir que a previsão editalícia da reserva de vagas está regular:

> **5. DA INSCRIÇÃO PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD)**
>
> **5.1** As pessoas com deficiência serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas destinadas a cada cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, desde que as atribuições do cargo sejam compatíveis com a deficiência. As disposições deste Edital, referentes às Pessoas com Deficiência, são correspondentes às da Lei nº 7.853/89 e do Decreto 3.298/99, alterado pelo Decreto nº 5.296/2004, da Lei nº 12.764/12 regulamentada pelo Decreto n° 8.368/14 federais.

[7] No presente processo apenas se aprecia a admissão de candidatos para os cargos de Professor e Enfermeiro Plantonista. Além disso, este gabinete constatou da Homologação do Resultado Final juntado à peça 69 da admissão inicial, autos n.º 47132-7/19, que não há lista de aprovados para PcD nos cargos de Professor e Enfermeiro Plantonista.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IROS

> **5.1.1** Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 5.1 deste edital resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse 20% das vagas oferecidas por cargo, nos termos do § 2° do artigo 5º da Lei nº 8.112/1990.
>
> **5.1.2** Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos com deficiência nos cargos com número de vagas igual ou superior a 5 (cinco).

5. Nota-se que o edital prevê o arredondamento para cima do número fracionado, desde que o teto de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas não seja ultrapassado, o que resulta na reserva da quinta vaga para pessoa com deficiência, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal[8] e com a sugestão feita pela então Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em sua Instrução n.º 18082/24-CAGE-Fase 4 (peça 20).

6. Ainda que a previsão editalícia não mereça reparos, constatou-se que para o cargo de Professor de Educação Infantil foram convocados seis aprovados da lista geral, quando a quinta vaga deveria ter sido preenchida pelo

[8] Como no MS 31715/DF. Confira-se explicação da Ministra Rosa Weber sobre o arredondamento na legislação federal:
Ocorre que, havendo uma única vaga original no concurso, 5% dela é 0,05 vaga. O art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99 obriga o arredondamento dessa fração para o primeiro número inteiro subsequente, o que dá 1. Mas 1 é 100% de uma vaga disponível; portanto, não há vagas para deficientes, dado o teto de 20% das vagas previsto no art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/90.
Suponhamos, porém, que surja uma segunda vaga, como de fato ocorreu. Ora, é evidente que essa segunda vaga não pode ter seu cálculo realizado de forma independente, apenas porque, no aspecto temporal, há solução de continuidade entre as nomeações; trata-se do mesmo edital, mesmo concurso e da mesma lista de aprovados. Tal interpretação resta vedada por absurda, na medida em que ela redundaria na eterna repetição da contagem realizada acima, e da qual jamais resultaria a nomeação de um portador de deficiência, ainda que nomeados centenas de aprovados.
Portanto, considerando-se agora duas vagas no concurso, 5% é 0,1 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Mas 1 é 50% de duas vagas; portanto, ainda não há vagas para deficientes, dado o teto de 20%.
Surge uma terceira vaga. Agora, 5% é 0,15 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Mas 1 é aproximadamente 33,33 % de três vagas; portanto, não há vagas para deficientes, dado o teto de 20%.
Com a quarta vaga, 5% é 0,2 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Mas 1 é 25% de quatro vagas; portanto, ainda não há vagas para deficientes, dado o teto de 20%.
Na quinta vaga, tem-se que 5% é 0,25 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Ora, 1 é, justamente, 20% de cinco vagas; portanto, todas as regras legais se encontram, aqui, simultaneamente atendidas. A quinta vaga deve ser atribuída à lista especial, não à lista geral, porque atendidas todas as condições.
Embora essa constatação seja suficiente para os limites da controvérsia, proponho seguirmos um pouco adiante com a explanação casuística, o que clareará perfeitamente as condições de aplicação das regras legais, dentro dos moldes decorrentes da legislação e da previsão editalícia o que não impede, evidentemente, que outros concursos disciplinem a questão de forma ainda mais favorável à inclusão dos portadores de deficiência.
Dentro do que estipula o concurso em análise, portanto, na sexta vaga surgida, verifica-se que 5% é 0,3 vaga, o que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1, o que equivale a aproximadamente 16,66 % de seis vagas. Como já houve o preenchimento de uma vaga pela lista especial, na nomeação da quinta posição, não há qualquer desrespeito à garantia constitucional (nos termos em que esta se encontra explicitada na legislação ordinária) e ao edital, com a nomeação de mais um candidato da lista geral.
O mesmo ocorrerá quanto à sétima (aproximadamente 14,28 % do total), oitava (12,5%), nona (aproximadamente 11,11 %), décima (10%), décima primeira (aproximadamente 9,09%), décima segunda (aproximadamente 8,33 %), décima terceira (aproximadamente 7,69 %), décima quarta (aproximadamente 7,14%), décima quinta (aproximadamente 6,66 %), décima sexta (6,25%), décima sétima (aproximadamente 5,88%), décima oitava (aproximadamente 5,55%) décima nona (aproximadamente 5,26 %) e vigésima vagas (5%), quando se atinge o piso previsto no art. 37, § 1º, do Decreto 3.298/99. Nessas situações, a quinta nomeação a partir da lista especial justifica plenamente a nomeação de aprovados da lista geral.
Na vigésima primeira vaga, porém, tem-se que 5% delas representa 1,05 vaga. Aplicando-se a regra do arredondamento, ter-se-ão duas vagas previstas para a lista de deficientes físicos, que representam cerca de 9,52% de vinte e uma vagas. Portanto, esta vaga também deve ser ocupada pelo segundo colocado na lista especial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IROS

candidato aprovado da lista de portadores de deficiência. Sobre o ponto, o Município alega, às fls. 2 e 3 da peça 16, que "*providenciou o chamamento do candidato aprovado na vaga de deficiente, para fins de sanar a irregularidade apontada pela CAGE*" e que "*assim que for concluída a nomeação do referido candidato, a Administração Pública enviará todos os documentos pertinentes*."

7. Inobstante a informação de que a falha teria sido remediada, não foi apresentado documento comprobatório do chamamento do candidato Murilio Palma Cardoso nos autos, não havendo igualmente registro da adoção da medida no sistema, conforme consulta realizada no dia 18/04/25.

8. Assim, considerando que a previsão do edital quanto à reserva de vagas está regular, entendo que a determinação a ser expedida ao município, quanto ao ponto, deve ser no sentido de que seja comprovada a adoção de providências atinentes ao chamamento do candidato preterido.

9. Sob tal perspectiva, proponho seja determinado ao Município de Tapejara que dê ciência do conteúdo da presente decisão ao senhor Murilio Palma Cardoso, a fim de que, mantido seu interesse pela vaga, possa pleiteá-la junto à administração, cabendo ao alcaide informar a este Tribunal acerca da questão no prazo máximo de 60 dias, contado da data do trânsito em julgado do acórdão.

10. No que tange à segunda determinação, referente à forma de convocação dos candidatos aprovados, o Município alega à peça 16 ter feito contato com os aprovados por telefone ou por *e-mail*[9], sem, no entanto, registrar tais medidas no processo.

11. Dada a natureza da matéria, e o fato de que a obrigação se encontra especificada em norma deste Tribunal, endosso a proposta, para que, em atenção

[9] Quanto ao ponto, o Município manifestou-se à fl. 3 da peça 16, nos seguintes termos:
Por fim, quanto ao ponto de que os candidatos que não atenderam a convocação não foram cientificados regularmente; salutar esclarecer que o Departamento de Recursos Humanos entra em contato com o candidato por telefone, cujo número do telefone se encontra na ficha de inscrição e se não for contactado por telefone, é enviado um e-mail para o candidato.
Entretanto, nas próximas convocações será realizada a notificação pessoal do interessado, para fins de atender aos princípios da publicidade e da razoabilidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IROS

ao previsto no art. 11, IV, "d"[10] da Instrução Normativa n.º 142/2018, o Município de Tapejara, em seus futuros certames, registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados.

12. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Tapejara que dê ciência do conteúdo da presente decisão ao senhor Murilio Palma Cardoso, a fim de que, mantido seu interesse pela vaga de Professor de Educação Infantil, possa pleiteá-la junto à administração, cabendo ao alcaide informar a este Tribunal acerca da questão no prazo máximo de 60 dias, contado da data do trânsito em julgado do acórdão;

iii) determine ao Município de Tapejara que, em atenção ao previsto no art. 11, IV, "d" da Instrução Normativa n.º 142/2018, em seus futuros certames, registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

[10] d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, email, carta, telegrama, etc.);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IROS

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[11], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar ao Município de Tapejara que dê ciência do conteúdo da presente decisão ao senhor Murilio Palma Cardoso, a fim de que, mantido seu interesse pela vaga de Professor de Educação Infantil, possa pleiteá-la junto à administração, cabendo ao alcaide informar a este Tribunal acerca da questão no prazo máximo de 60 dias, contado da data do trânsito em julgado do acórdão;

III) determinar[12] ao Município de Tapejara que, em atenção ao previsto no art. 11, IV, "d" da Instrução Normativa n.º 142/2018, em seus futuros certames, registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[11] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
(...)
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

[12] O cumprimento da determinação relativa ao item III deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IROS